DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 15 de março de 2013

que encerra o inquérito iniciado pela Decisão de Execução 2012/161/UE da Comissão no que diz respeito à aplicação efetiva da Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes na Bolívia

[notificada com o número C(2013) 1422]

(Apenas faz fé o texto na língua espanhola)

(2013/136/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.os 552/97 e 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.º 1100/2006 e (CE) n.º 964/2007 da Comissão [1], nomeadamente o artigo 19.º, n.º 2,

Após consulta do Comité das Preferências Generalizadas,

Considerando o seguinte:

(1) Em 20 de março de 2012, a Comissão instaurou um inquérito ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 732/2008 («Regulamento SPG»), a respeito da aplicação efetiva da Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes no Estado Plurinacional da Bolívia («Bolívia»), mediante a publicação da Decisão de Execução 2012/161/UE da Comissão [2].

(2) O inquérito tinha por âmbito determinar se, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento SPG, deveria ser suspenso o regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação concedido à Bolívia.

(3) Em cumprimento do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento SPG, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, a 20 de março de 2012, um aviso de informação sobre o início do inquérito [3].

(4) A 3 de abril de 2012, a Comissão Europeia convidou o Governo da Bolívia a apresentar todas as informações e observações pertinentes para o objetivo do inquérito no prazo de quatro meses a contar da data de publicação do aviso no Jornal Oficial. A Comissão enviou igualmente ao Governo da Bolívia um questionário sobre a aplicação da Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes («Convenção Única da ONU»).

(5) O Governo da Bolívia forneceu as suas observações, sob a forma de uma resposta ao questionário, no prazo prescrito.

(6) A Comissão analisou o teor da resposta ao questionário e transmitiu ao Governo da Bolívia um pedido de esclarecimento de certos elementos. O Governo da Bolívia respondeu tempestivamente a este pedido e prestou os esclarecimentos requeridos.

(7) A Comissão procurou também todas as informações que considerou necessárias, incluindo os resultados do relatório de 2012 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) relativo ao cultivo de coca na Bolívia.

(8) Pela análise da resposta ao questionário e das informações disponíveis, a Comissão registou que não ocorreu qualquer alteração de relevo na legislação pertinente da Bolívia desde a denúncia da Convenção Única da ONU por parte deste país, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2012.

(9) Com base na análise da resposta ao questionário e das informações disponíveis, o Governo da Bolívia não alterou a sua política em relação ao tratamento da produção, do comércio e da utilização de drogas ilícitas no período que se seguiu à sua denúncia da Convenção Única da ONU.

(10) De acordo com as informações incluídas na resposta ao questionário e todas as informações de que a Comissão dispõe, a Bolívia tem em vigor um conjunto de instrumentos legislativos e instituições para o combate à produção, ao comércio e à utilização de drogas ilícitas. A Bolívia é parte em acordos internacionais cujo objetivo é combater a produção e o fornecimento de drogas ilícitas.

(11) Conclui-se, por conseguinte, não haver elementos à disposição da Comissão suscetíveis de sugerir que a legislação e a prática das autoridades bolivianas as impediriam de aplicar as regras da Convenção Única da ONU.

[1] JO L 211 de 6.8.2008, p. 1.
[2] JO L 80 de 20.3.2012, p. 30.
[3] JO C 81 de 20.3.2012, p. 5.

(12) A Comissão recebeu a informação de que, a 10 de janeiro de 2013, mais de dois terços dos Estados que são Partes na Convenção Única da ONU não apresentaram objeções ao pedido entregue pela Bolívia de reintegrar a Convenção com uma reserva em relação ao consumo tradicional de folhas de coca (designadamente, para mascar e para fins medicinais). Nesta conformidade, a Bolívia reintegrou a Convenção Única da ONU, com efeito a partir de 10 de fevereiro de 2013.

(13) A Comissão considera que a legislação nacional da Bolívia incorpora a Convenção Única da ONU e que o Governo da Bolívia está a aplicar efetivamente a sua legislação relativa às drogas ilícitas.

(14) Consequentemente, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento SPG, a Comissão concluiu que a suspensão temporária do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação não tem fundamento e que o inquérito deve ser encerrado.

(15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o inquérito iniciado pela Decisão de Execução 2012/161/UE no que diz respeito à aplicação efetiva da Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes na Bolívia.

Artigo 2.º

O Estado Plurinacional da Bolívia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2013.

Pela Comissão

Karel DE GUCHT

Membro da Comissão